



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GUATAMBU-SC**

PARECER PGM.GTB 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO
78/2023 - PREGÃO PRESENCIAL
43/2023. OBJETO: PARQUE
INFANTIL. RECURSO INDEFERIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR
O CARÁTER COMPETITIVO.

01. Relatório

Trata-se de recurso apresentado por PIMPOLHO BRINQUEDOS LTDA com alegação de que sua concorrente teria misturado documentos de duas (2) empresas, razão pela qual deveria ser desabilitada do certame.

Em sua defesa a pessoa jurídica DIDATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA informou que apresentou documentos conforme as exigências do edital, esclarecendo ter ofertado proposta com o produto que comercializa, conforme autorização que possui da marca fabricante, inclusive para utilização dos certificados da ABNT.

Todos os documentos citados estão disponíveis em:

[Pregão Presencial RP 43/2023 - Município de Guatambu](#)

Eis o relato necessário.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

02. Fundamentos Jurídicos

Tenho que se trata de matéria com simples resolução, isso porque o poder público é proibido de impor regras que promovam a restrição ao caráter competitivo dos certames, situação que restaria caracterizada caso somente os fabricantes do objeto licitado pudessem participar da licitação.

Logo, parece-me que a comprovação de que o produto (parque infantil) atende às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é medida de segurança, **sendo o fabricante legitimado para deter em seu nome o certificado exigido**. Portanto, em havendo autorização de comercialização do produto, afere-se que tal medida se estende ao uso dos certificados, pois diz respeito ao item revendido e não ao revendedor.

Cabe, dessa forma, ao contratado (a) apresentar, **no ato de entrega do objeto**, o certificado de conformidade comprovando que o produto entregue atende normas vigentes da ABNT. Ao poder público, cabe conferir a documentação, conforme exigências não impugnadas do edital, situação que somente se concretizará futuramente.

Vejamos, não se trata de um requisito de habilitação, pois ao fazer uso de tal medida em um passado próximo esta municipalidade recebeu orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina para que não o fizesse (@REP21/00388376).

No entanto, mesmo não sendo um requisito de habilitação, houve justificativa para exigência, conforme consta no edital “[..] os itens que exigem certificação somente serão aceitos mediante a apresentação do documento hábil. A exigência está respaldada no Processo @REP 21/00388376 do TCE/SC, nos Acórdãos 1542/2013, 1225/2014 e 165/2015





do TCU. O propósito da exigência é nobre e razoável, porquanto os usuários são alunos e crianças desta municipalidade."

03. Conclusão

A presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações e documentos.

Ante o exposto, opino **PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, porque tempestivo, e no mérito **SEJA NEGADO PROVIMENTO**, consubstanciado na fundamentação acima registrada.

Aos membros da comissão:

(i) Confirmem na documentação do caderno licitatório, em atenção ao disposto nas contrarrazões, a existência de autorização de uso da marca Krenke em favor da pessoa jurídica DIDATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

É o parecer, **S.M.J.**

Sugerida a providência administrativa, encaminhe-se à autoridade administrativa para decisão, com posterior envio à Pregoeira e Equipe de Apoio para prosseguimento do certame licitatório.

**LUCAS
CARDOSO TELES**

Assinado de forma digital
por LUCAS CARDOSO TELES
Dados: 2024.01.02 20:23:52
-03'00'

LUCAS CARDOSO TELES
OAB/SC 45.725
ASSESSOR JURÍDICO

Procuradoria Geral do Município, data da assinatura.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br